

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 186-23.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE - 159ª ZONA ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO
Recorrentes: CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
ELÓI FRANCISCO PEDROSO GUIMARÃES
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
LINDO CRISTALDO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE
PEDRO CLÁUDIO PANDOLFO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO /COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. *Preliminares:* 1. A falta de cópias do expediente interno do MPE na notificação não causou qualquer prejuízo à defesa. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público estabelecida pelo art. 127, *caput*, da Constituição da República, e pelo art. 2º da Resolução TSE 23.367/2011 e precedentes jurisprudenciais. 3) Legitimidade passiva do partido político configurada em face da responsabilidade solidária prevista no art. 241 do Código Eleitoral. *Mérito:* 1. A pintura em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. 2. A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. 3. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. *Parecer pelo não conhecimento das preliminares e pelo desprovimento dos recursos.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, PEDRO CLÁUDIO PANDOLFO, ELÓIO FRANCISCO PEDROSO GUIMARÃES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE e LINDO CRISTALDO contra sentença (fls. 60/61 verso e 94) que julgou procedente a representação para condenar os representados, fulcro no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, ao pagamento de multa nos seguintes valores: R\$ 8.000,00 a CLÁUDIO JANTA e COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, solidariamente; R\$ 2.500,00 a DR. CRISTALDO; R\$ 2.000,00 a ELOI GUIMARÃES; e R\$ 2.500,00 a PEDRO CAR E PTB, solidariamente.

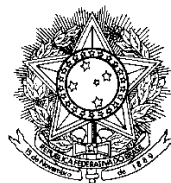
Em suas razões (fls. 64/69, 81/86), os recorrentes CLÁUDIO JANTA, LINDO CRISTALDO e COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE alegam que não tinham conhecimento da propaganda. Suscitam a inaplicabilidade de multa visto que a propaganda foi retirada tão logo foram notificados, tendo o bem sido restaurado.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e os candidatos PEDRO CLÁUDIO PANDOLFO e ELÓI FRANCISCO PEDROSO GUIMARÃES aduzem preliminarmente em seu recurso (fls. 70/80) a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do órgão ministerial e a ilegitimidade passiva da agremiação partidária. No mérito, arguem não serem os autores da publicidade irregular e que não consentiram com a sua afixação. Sustentam que a remoção da propaganda irregular ilide a incidência da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 89/92 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II–1. Preliminares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Tempestividade

As irrisignações são tempestivas. A sentença foi publicada no dia 29/09/2012 (fl. 62) e os recursos interpostos em 30/09/2012 (fls. 64, 70 e 81), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

b) Inépcia da inicial

Não há que se considerar a alegação dos recorrentes PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE, PEDRO CLÁUDIO PANDOLFO e ELÓI FRANCISCO PEDROSO GUIMARÃES de que é inepta a inicial, ante a ausência de cópias do expediente interno do Ministério Público que deveriam acompanhar a notificação.

Todos os representados foram devidamente notificados, conforme fls. 15/26, tendo apresentado defesa e demonstrado o cumprimento da determinação da retirada da propaganda.

Ao contrário da pretensão dos recorrentes, não houve qualquer dano à defesa que pudesse ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. A par disso, foi justamente apresentada com a contestação a comprovação do cumprimento da determinação de restauração do bem (fls. 39/58), o que demonstra ter sido plenamente possível a realização da digna defesa sem prejuízos.

Ainda, o documento de fls. 07/08 demonstra a propriedade do imóvel, mesmo que esteja datado de 12 de Dezembro de 2012.

c) Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral

Argumentam os recorrentes PTB, PEDRO CAR e ELÓI FRANCISCO PEDROSO que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para ajuizar

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação nos casos de propaganda política irregular.

Não prospera a irresignação dos recorrentes.

A legitimidade do Ministério Público para atuar no processo eleitoral é ampla e decorre diretamente da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ainda, em sede infraconstitucional, os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme previsão expressa do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, *verbis*:

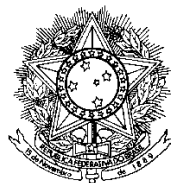
“Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.”

Ademais, há copiosa jurisprudência neste sentido, sendo colacionados a título de exemplo, julgados dos Egrégios TSE e TRE-RS, conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei. 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido.”

(TSE -Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 33)

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO.

1. O Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 -, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95. 2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial. 3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência. 4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.” (TSE - Representação nº 154105, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 105) (Original sem grifos)

”Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral. Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.” (TRE-RS - Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPARE MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2) (Original sem grifos)

d) Ilegitimidade passiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à legitimidade da coligação ou do partido político para figurar no polo passivo da representação por propaganda irregular, ao contrário do alegado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE, a solidariedade prevista pelo art. 241 do Código Eleitoral permanece em plena vigência e assim dispõe:

"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

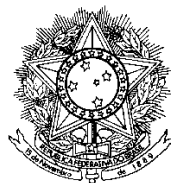
Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos.

Além disso, a coligação e partido não trouxeram qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atuam ou possuem mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro²:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. *Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência, conforme colhem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

"Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido. " (Original sem grifos)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

"Recursos Eleitorais. Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente no juízo originário. I. Preliminares afastadas: 1. Pedido de juntada de diligência a ser efetuada em outro processo judicial. Inviabilidade do requerimento por falta de fundamentação; 2. Alegada ilegitimidade passiva do partido requerido, o qual restou inconformado com sua inserção no polo passivo da demanda. A discussão não prospera uma vez que toda propaganda é realizada sob a responsabilidade dos partidos, conforme regra do art. 241 do Código Eleitoral; 3. Pedido de aditamento da inicial indeferido, pois não há falar em inovação do pedido após a estabilização da relação processual. II. Mérito: Linha Publicitária desenvolvida pela administração municipal, com emprego de expressão coincidente com as frases de efeito utilizadas em campanha anterior de candidato a prefeito municipal e candidato atual aspirante à reeleição. Evidenciada a ligação entre os motes de campanha e os institucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emprego de marketing político, gerenciado por profissionais e agências qualificadas que fazem uso de modernas técnicas de comunicação, buscando convencer o eleitor de maneira sutil e com mensagens ambíguas. Não configurada, na espécie, qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A da Lei Eleitoral. Provimento negado.”
(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 2219, Acórdão de 03/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 05/07/2012)
(Original sem grifos)

Pelo exposto, não merecem acolhidas as preliminares suscitadas.

II-2. Mérito

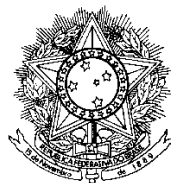
No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, LINDO CRISTALDO, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, ELÓI GUIMARÃES e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE por infração ao art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante denunciado ao Ministério Público por PAULO ROBERTO SIMÕES DOS SANTOS, no RD.00829.00527/2012, os Representados pintaram, sem autorização, os muros do imóvel de sua família, localizado na Av. Nonoai, nº 79, nesta Cidade, inserindo propaganda eleitoral, com inscrições a tinta com seus nomes, com os números com os quais serão identificados na urna eletrônica, o cargo disputado, os partidos e a coligação.

*O denunciante encaminhou **cópia da escritura pública do imóvel, comprovando sua vinculação ao endereço indicado**, bem como fotografias, através de e-mail.*

Assim agindo, os Representados incorreram em ilícito eleitoral, já que o art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, exige que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea. (...)”
(grifos no original)

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, em imóvel situado na Av. Nonoai, nº, 79, nesta Capital,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fixaram propaganda eleitoral por meio de pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, conforme demonstram a denúncia feita à fl. 06 e a fotografia de fl. 09.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a aplicação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º." (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio³ a " *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte*

³ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes⁴:

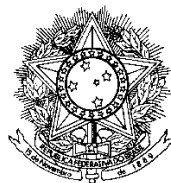
“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES,*

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Por fim, quanto aos valores arbitrados para as multas, a serem pagas em caráter solidário entre cada candidato e respectiva coligação e partido representados, não merece qualquer reparo a sentença, em razão de os representados, com exceção de ELOI GUIMARÃES, já terem reincidido, alguns por diversas vezes, na prática de propaganda vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se, como registrado à decisão, tratar-se da 13ª representação por propaganda irregular julgada procedente contra o candidato CLÁUDIO JANTA, e da 2ª contra os candidatos DR. CRISTALDO e PEDRO CAR (fls. 61 e 94), situação que revela a recalcitrância dos candidatos em cumprir o regramento eleitoral, bem assim suas expressivas capacidades econômicas ao promoverem massivas propagandas eleitorais de rua, cujo custo é considerável.

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

“Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”

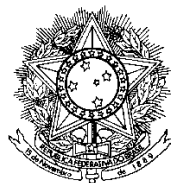
Acertada, pois, a aplicação das multas em valores acima do mínimo quando os representados, apesar de já multirreincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o despreço pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5ovi9cr8do371u7n3k6i_18623_2012_147_1211271607
50.odt